

POPULAÇÃO NEGRA E A LEI DE DROGAS BRASILEIRA: ANÁLISE A PARTIR DAS CATEGORIAS DE BIOPODER E NECROPOLÍTICA

Eliana Cristina Pereira Santos (UNIOESTE)¹

Priscila Serafim de Andrade (UFPE)²

Allannys Alexia dos Santos (UFPE)³

RESUMO: Esse estudo, aqui apresentado em artigo, procurou discutir os reflexos da Lei de Drogas número 1.343/06 no Brasil a partir da leitura das seguintes categorias de análise: a categoria biopolítica do filósofo, historiador das ideias, teórico social e professor francês Michel Foucault e categoria necropolítica do filósofo, teórico social, historiador e professor universitário camaronês Achille Mbembe, destacando a política repressiva de combate às drogas do Estado brasileiro e o poder de seus agentes de controle sobre a vida social, especificamente, direcionada às vidas das pessoas negras, isto é, pretas e pardas, segundo classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a partir da autodeclaração. A pesquisa presente, por ser de cunho exploratório e bibliográfico, buscou também evidenciar, através de uma leitura crítica da realidade, a concepção contemporânea do conceito “droga” para além do debate sobre o racismo, correlacionando-a com o contexto de encarceramento em massa, a tragédia prisional brasileira. Atentando-se aos dados advindos do Departamento Nacional Penitenciário do Brasil/ Ministério da Justiça e Segurança Pública e à análise da Lei de Drogas nº 1.343 de 23 de agosto de 2006, objetivou-se destacar as lacunas presentes nessa Lei e seus efeitos no destino da população negra (preta e parda) nesse contexto.

PALAVRAS-CHAVE: Biopolítica. Necropolítica. Lei de Drogas. Encarceramento. Genocídio.

ABSTRACT: *This study, presented here as an article, sought to discuss the consequences of the Drug Law 1.343/06 in Brazil based on the following categories of analysis: the biopolitical category of the French philosopher, historian of ideas, social theorist and professor Michel Foucault and the necropolitical category of the Cameroonian philosopher, social theorist, historian and university professor Achille Mbembe, highlighting the repressive drug policy of the Brazilian State and the power of its agents to control social life, specifically, directed at the lives of black people, that is, black and brown-skinned, according to the classification of the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) based on self-declaration. The present research, being of exploratory and bibliographical nature, also sought to evidence, through a critical reading of reality, the contemporary conception of the concept "drug" beyond the debate about racism, correlating it to the context of mass incarceration, the Brazilian prison tragedy. Attentive to data from the National Penitentiary Department of Brazil / Ministry of Justice and Public Safety and the analysis of the Drug Law nº 1.343 of August 23, 2006, the aim was to highlight the gaps present in this Law and its effects on the fate of the black and brown population in this context.*

KEYWORDS: *Biopolitics. Necropolitics. Drug Law. Encarceration. Genocide.*

¹Doutoranda e Mestra em Letras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. E-mail: eliana.foz@gmail.com.

²Graduação em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco. E-mail: priscilaserafim001@gmail.com.

³Graduação em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco. E-mail: allannysalexia2110@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Este estudo traz em discussão as categorias biopoder e necropolítica relacionando com a política de drogas brasileira, ampliando o debate sobre o racismo e as relações de poder do Estado para com a população negra. Na noção de biopoder tem-se uma relação de poderio sobre os corpos e suas vontades, e este pode ser aplicado pelo conjunto de políticas que um Estado pode determinar. Quando se trata do racismo, o biopoder surge no espectro do poder estatal determinando quem vive e quem está destinado ao extermínio. Dessa forma, uma nova categoria pode ser inserida ao debate, a da necropolítica, apresentada por Achille Mbembe (2018) que percorre sobre a capacidade genocida do Estado.

A problemática central finca nas posições hierárquicas estabelecidas na vida social que coloca a população negra em um lugar de subalternidade, no ser-saber-fazer e legitima a ausência de direitos fundamentais levando este grupo a ser alocado em um determinado espaço-território, vinculado à violência, à pobreza, sob o destino do encarceramento, do genocídio e também a determinadas funções empregatícias socialmente visualizadas como inferiores.

A pesquisa é exploratória e bibliográfica realizando o debate a partir da Lei de Drogas nº 11.343 de agosto de 2006. Utilizando-se das categorias biopoder e necropolítica leva-se em conta o Estado como indutor de políticas que possibilitam o cárcere em maior número de sujeitos negros. Este trabalho também é realizado em caráter qualitativo e traz a discussão de determinados trechos da lei, incitando a mudança da mesma- que, quando em vigência, aumentou o encarceramento, em especial da população negra, como trazem os dados do Departamento Nacional Penitenciário (DEPEN). O sistema penal, ostensivamente, mantém o status quo, legitimando-se no poderio de força para com as minorias, em um sistema que se mostra cada vez mais corroborando com o racismo institucional, (ALMEIDA, 2019) lesando os direitos da população negra.

NOVA DROGAS E AS CATEGORIAS DE ANÁLISE BIOPODER E NECROPOLÍTICA: O DEBATE SOBRE AS DROGAS E O PROIBICIONISMO

As drogas possuem diferentes conceitos científicos dependendo das considerações de cada campo do conhecimento. Partindo da área das ciências humanas - e sendo também uma intercessão diante da diversidade de conceituação - a história da humanidade entrelaça-se com a experiência do uso das drogas mesmo havendo novos pré-requisitos referente aos padrões de consumo dessas substâncias no mundo desde o século XX. Segundo Carneiro (2002), define drogas a partir de uma perspectiva materialista histórica como sendo substâncias de matéria diversas:

[...] que interferem quimicamente em processos fisiológicos, produzindo estados de consciência alterada. Entre essas drogas encontramos excitantes, sedativos e alucinógenos, mas todas têm em comum a virtude de saciarem apetites do corpo e do espírito (CARNEIRO, 2002, p. 124)

Assim, elementos incorporados ao cardápio dos seres humanos também correspondem aos requisitos de serem classificadas como drogas, como é o caso do açúcar, chocolate, café, chás, da própria indústria farmacêutica, entre outras. Ainda segundo Carneiro (2002), foi através da expansão do comércio que novos hábitos foram criados e difundidos de uma região para outra no globo terrestre. Como o econômico está sempre presente nas relações humanas, o capitalismo contribuiu de forma significativa com a difusão e a mudança dos padrões de consumo das drogas.

As substâncias, hoje chamada de ilícitas, acompanham a humanidade por inúmeras gerações. Entretanto, a comercialização tornou essas substâncias em um dia artigo de luxo, entre a aristocracia moderna. Somente depois de anos, se tornou acessível às classes menos privilegiadas, algo comum e acessível ao passo de serem encontradas nos maiores e menores comércios, como é o caso do açúcar. Ou seja, há um novo padrão de consumo de drogas com o advento da expansão colonial. Junto a esse fenômeno, não se pode esquecer de um outro elemento crucial deste período histórico: a exploração da força de trabalho negra, na colonialidade. Esse é um ponto decisivo para a compreensão de problemas estruturais persistentes no Brasil no século XXI, o qual será discutido mais à frente.

É notório, até aqui, o percurso da ampliação do público consumista, mas, também, a restrição de acesso aos produtos, muitas vezes, pelo aspecto do poder aquisitivo, a “quebra desse luxo” veio com a popularização de algumas drogas desembocando no século XX e com o proibicionismo. Exemplificando, o álcool possui um movimento interessante neste processo; para algumas sociedades, o seu consumo era utilizado em ritos religiosos e de forma livre. No início do século XX, especificamente nos Estados Unidos, surge a Lei Seca, a proibição do comércio de bebidas alcoólicas, um mecanismo legislativo proibicionista, que, trazia nas suas entrelinhas o peso da moralidade que em grande parte são valores dos discursos religiosos, da Igreja. Entretanto, segundo ambos autores, Olmo, (1990); Carneiro (2002), essa mesma Lei, contribuiu, em certa medida, para: o surgimento de máfias; as ações corruptivas dentro das corporações policiais; e, a geração de lucros através dos próprios meios de “contenção” e controle do consumo de bebidas alcoólicas. Um fracasso na perspectiva social, entretanto, economicamente, sempre o é rentável. Assim, no mesmo século, a regulação é extinta, e, o álcool passa a ocupar uma nova categoria: a das drogas lícitas.

Os discursos proibicionistas, bem como a criminalização das drogas é um fenômeno subsidiado por um tripé interseccionado: aspectos econômicos, jurídicos e morais. Há autores Olmo (1990); Carneiro (2002); Campos e Korner (2011); Herz (2002); Pereira (2009), entre documentos como: “Convenção Única sobre Entorpecentes” (1961), o “Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas” (1971) e a “Convenção de Viena” (1988), que pontuam essa interseccionalidade entre quatro pontos: moral; segurança internacional, sanitarista e saúde pública. Fato é que são por meio dessa interseccionalidade que a criminalização e o proibicionismo se ancoram em dizeres, em um complexo de leis, em aparatos institucionais, entre outros, para reprimir e coibir o uso e a comercialização, que, em contrapartida, por ser ilícita é supervalorizada economicamente. O proibicionismo e a criminalização não impedem o uso ou o comércio, muito pelo contrário, a ilegalidade gera muitos lucros.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU), e a Organização Mundial da Saúde (OMS), passam a regular todos os países, definindo quais substâncias serão controladas e proibidas, são reguladores internacionais, uma com o discurso medicinal, fundamentando o prejuízo, e a outra, com comissões desde médicos, juristas, “mas sobretudo com a promulgação de seus diversos convênios e protocolos e com a criação de uma série de organismos encarregados de sua aplicação” (OLMO, 1990, p. 27).

No ano de 1961, ocorre a Convenção Única de Entorpecentes onde se consolida a política de guerra às drogas, o discurso médico e o discurso jurídico. Dez anos após este momento, surge a declaração de Richard Nixon (ex-presidente dos EUA), vindo na mesma perspectiva do evento anterior - a linha do combate –entretanto, classificando os usuários de substâncias psicoativas como “inimigos número um do país”. Mas o primeiro tratado, antidroga, já havia ocorrido em 1912, na cidade holandesa de Haia, a Convenção Internacional do Ópio.

Atualmente, mesmo as drogas estando divididas, entre lícitas e ilícitas, além de, serem criminalizadas, não fez com que o envolvimento dos humanos com tais substâncias diminuísse.

A classificação em divisão dos psicoativos está, entre dois grandes grupos: coloca entre os lícitos o álcool, os medicamentos farmacológicos; enquanto, no grupo dos ilícitos: é destinado para a maconha⁴, cocaína, metanfetaminas, entre outras. Uma classificação baseada em aspectos socioculturais, econômicos e, principalmente, morais. Carneiro (2002, p. 116), aponta que “o consumo de drogas ilícitas cresce não apesar do proibicionismo também crescente, mas exatamente devido ao mecanismo do proibicionismo, que cria a alta demanda de investimentos em busca de lucros”. Infelizmente, a sociedade passou a relacionar estereótipos e comportamentos de povos aos psicoativos mesmo que em algum momento essas substâncias tenham sido livremente comercializadas.

O proibicionismo alimenta-se, também, através, de uma estrutura de poder e do fortalecimento do aparelho repressivo do Estado - a polícia - levantando uma bandeira de “guerra contra as drogas”, ou seja, de forma minuciosa transpõe imaginariamente as condições de existência de um povo “para subjugar os espíritos pela dominação”, em nome de “uma representação falseada do mundo” (ALTHUSSER, 1985, p. 86). No Brasil, por exemplo, ainda nos anos de 1930, com Vargas na presidência, o país iniciou a implementação de algumas medidas proibicionistas, “que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade” (FOUCAULT, 2005, p. 118). Aqui fica o questionamento: seria realmente uma guerra às drogas ou um meio de disciplinamento e controle dos corpos em uma sociedade estruturalmente desigual e racista?

NATURALIZAÇÃO DO RACISMO: A VINCULAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA À POBREZA E À VIOLÊNCIA

Segundo Almeida (2019, p. 23), conceitua racismo “como uma forma sistemática de discriminação que tem na raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam”. A população negra, devido às consequências dos processos históricos da escravização e do colonialismo, é sempre o grupo racial em desvantagem. O colonialismo, faz do negro, um fenômeno construído socialmente, a partir da engrenagem do capital, colocando os sujeitos de corpos pretos envolto de uma bolha de inferioridade, mas não impassível, também promovendo lutas e resistências para existir a possibilidade de reconstrução de sua história (FANON, 2008). A partir dessa dominação colonial branca, os lugares do negro vão sendo definidos na sociedade, atravessando elementos de classe, políticos, psicológicos, e, vários outros, para solidificar os espaços e lugares de subordinação ao colonizador. A realidade da estrutura racista no território brasileiro, verifica-se em um conjunto de fenômenos, acasalados e então dispostos em nosso cotidiano.

Em se tratando do aspecto classista, percebe-se que a desigualdade econômica e, conseqüentemente, social é uma marca histórica do Brasil. Traz consigo problemáticas que se conservaram do período escravista até a atualidade, como é caso da apropriação e distribuição da terra pelo Estado resultando na concentração de renda. Complementar a isso está a questão da moradia nas grandes cidades. Inicialmente, no momento do desenvolvimento urbano, as precárias condições de habitação se manifestaram através dos cortiços⁵. Esses compuseram o cenário visual do Rio de Janeiro, por exemplo, abrigando parte da população pobre,

⁴ Em alguns países, como é o caso do Canadá e do Uruguai, a maconha passou para a ser legalizada estando assim disponível para o uso recreativo e medicinal. Já em outros países, como é o caso do Brasil, o uso da substância é permitido legalmente para fins medicinais.

⁵ Os cortiços eram habitações de cunho coletivo, geralmente pequenas, comuns entre o segmento mais empobrecido da sociedade.

majoritariamente, negra. Posteriormente, este mesmo segmento populacional migra para as áreas de morro dando surgimento às favelas (MULTIRIO, 2020).

A mudança de ambiente não foi ocasionada pela livre escolha dessas pessoas. Havia um complexo de interesses para com a urbanização envolvendo governantes e também os anseios capitalistas visando à criação e expansão do comércio. A pobreza - reflexo de uma questão social multifacetada - não harmonizava com a nova realidade das cidades. No entanto, a lógica higienista deslocava este segmento populacional através do uso do poder e da força por meio do braço coercitivo do Estado - a polícia.

As favelas foram intensificadas com a movimentação do êxodo rural no final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX. As grandes cidades brasileiras passaram a conviver com aquilo que outras partes do mundo - mesmo com as suas particularidades - já vivenciavam. Afinal, o conglomerado de habitações com ausência das condições básicas de saneamento e saúde não fazem parte apenas da realidade do Brasil. Assim, tendo em vista o fator da desigualdade econômica-social, é possível presumir as realidades nesses espaços.

Ninguém precisa entrar numa favela para saber como ela se constitui, dadas as especificidades regionais, políticas, econômicas e culturais. Todavia, há na favela três componentes históricos de associação que dão a esse fenômeno uma mesma interpretação em qualquer parte do mundo: doença, violência e pobreza (Duarte, 2018, p. 60).

As favelas brasileiras terminam sendo um fenômeno atemporal (Duarte, 2018) com perduração de pontos comuns ao seu surgimento. A baixa escolaridade dos moradores, o empobrecimento, a criminalização do território e de seus residentes, a baixa remuneração e o poder do Estado que só se demonstra forte no momento de manter controle dos corpos através da polícia, mas, a sua ausência por via das políticas sociais perpassa anos. Corpos esses que possuem uma cor como aponta o Fórum Nova Favela Brasileira, no qual, no ano de em 2015, 67% dos moradores das comunidades no Brasil se declararam negros.

A compreensão do racismo como um fenômeno social histórico e complexo ultrapassa a expressão no que corresponde à relação de indivíduo - indivíduo. Os indivíduos compõem o corpo das instituições, suas leis, ditam o seu funcionamento. A marginalização do sujeito advindo da periferia traz consigo aspectos não só do preconceito quanto a sua origem, mas também é composto por elementos da racialidade. Segundo Galvão (2019), emerge na perspectiva de uma conectividade produzida, pelo estigma envolto da conexão droga-pobreza-violência-etnia. Um fenômeno que não funciona sozinho, mas, é “um emaranhado de sutilezas”⁶, marcas da falsa democracia racial que o Brasil insiste em reafirmar e negar, as realidades existentes, os demais pesos de: classe, subalternidade, território, das relações étnico-raciais, exploração. Em novembro de 2020, por exemplo, após assassinato de João Alberto Silveira Freitas, um homem negro de 40 anos em um supermercado de Porto Alegre, o vice-presidente Hamilton Mourão dar entrevista negando a existência de racismo no Brasil e fomenta que as pessoas querem importar este fenômeno para o Brasil (G1, 2020). É uma relação racista retroalimentada das dúvidas emergentes quanto ao caráter da pessoa periférica com requintes de uma sociedade escravocrata, a qual busca preservação do seu status social e demais privilégios.

Se, no mundo do trabalho formal, as classes subalternas habitantes da favela convivem com o preconceito e a rotulação nas áreas urbanas desenvolvidas, estando a todo tempo sob a mira da vigilância empregadora, na favela, o tráfico

⁶ NASCIMENTO, Beatriz. Conferência e debate sobre historiografia do quilombo. 1977.

não só ascendente na renda como faz desse espaço um lugar de visibilidade de um segmento que fora da favela é invisível ou criminalizado por sua condição social (DUARTE, 2018, p. 68, grifo nosso).

As moradias e condições territoriais dos habitantes das favelas brasileiras são descritas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como aglomerados subnormais. No último censo realizado em 2010, foi contabilizado pelo Instituto que cerca de 6% da população do Brasil corresponde a moradores dessas áreas. Ou seja, há uma década atrás havia por volta de 11.425.644 pessoas morando em áreas periféricas. Em 2015, o 2º Fórum “Nova Favela Brasileira”, apontou um total de 12,3 milhões de sujeitos residindo nas comunidades. Diante de uma sociedade preconceituosa, meritocrática e com um precário acesso à uma educação pública de qualidade, o tráfico de drogas se torna uma opção válida para a manutenção das condições de sobrevivência. Mesmo não sendo via de regra, esse meio se tornou ainda mais atrativo devido às altas taxas de desemprego crescentes desde 2014, marcando uma taxa de 6,8% (IBGE, 2015).

O desemprego estrutural é algo intrínseco ao modo de produção capitalista, afinal neste sistema precisa existir a desigualdade. A história pós-abolição da escravidão marcou a subalternização das vidas pretas, como já foi mencionado em momentos anteriores. A busca por mão de obra especializada - a contratação de estrangeiros - no desencadeamento do capitalismo brasileiro e das políticas de branqueamento da população foram sequências de exclusão das vidas negras do mercado formal de compra e venda da força de trabalho. Consequentemente, essas pessoas passam a ocupar postos de trabalho precarizados, vinculados à informalidade, terceirizados e com remuneração mais baixa. Com isso, o impacto econômico é sentido diretamente por aqueles que estão na base da pirâmide social, ou seja, as pessoas negras, periféricas, com baixa escolaridade.

CATEGORIAS BIOPODER E NECROPOLÍTICA

Quando se traz a categoria analítica de biopoder, esse estudo tenta compreender como os sistemas de controle modernos, realizam o controle social de corpos. Foucault (2008, p. 3), define em 1978, biopoder como “o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder”. Ao considerar as relações de poder, o auto delega ao Estado poder instituído e estruturado de tal forma que, até mesmo, nos micros poderes está o direito de viver ou direito de morrer através da normatização “que pode tanto se aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar” (ibid., p. 302).

Foucault utiliza o termo inicialmente em *História da sexualidade*, em 1976 e diante do curso *Segurança, território, população*. Apesar do autor, tratar das relações de poder, o mesmo contesta os modelos de explicação que trazem o Estado como absoluto e opressivo, definindo suas práticas a partir da microfísica, em que as relações de poder não assumem a antítese moderna de dominadores e dominados. O biopoder reveste-se de práticas e de controle dos corpos por meio de leis, políticas e instrumentos da modernidade para se ter a manutenção da vida, um discurso histórico, político e jurídico “que organizam delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica se em técnicas e se munem de instrumentos de interação material, eventualmente violento” (FOUCAULT, 1979, p. 182), leis que proíbem a existência de alguns seres humanos em detrimento de outros. Práticas legalmente exercidas pelo Estado.

A busca pela manutenção da vida é dada também através do deixar-se morrer de uns para a sobrevivência de outros em que, “fazer morrer ou deixar viver- como outro direito novo” (Foucault, 1999, p. 287), um “efeito do poder soberano sobre a vida só se exerce a partir do

momento em que o soberano pode matar” (ibid. p. 286). Ou seja, a vida e a morte não é assegurada como um princípio básico, mas, uma garantia através de uma luta biológica constante, para aqueles que melhor se adaptem, isso é, o biopoder em funcionamento. Este posicionamento foucaultiano, que rege a modernidade, tem na ideia de aniquilamento de determinados grupos, a fórmula para a manutenção da vida, o que corresponde a fenômenos insurgentes como o racismo:

É assim que vocês veem aparecer algo que vai ser justamente o racismo. Retomando, reciclando a forma, o alvo e a própria função do discurso sobre a luta das raças, mas deturpando-os, esse racismo se caracteriza pelo fato de que o tema da guerra histórica [...] pelo tema biológico [...] o tema da sociedade binária [...]. Enfim, o tema Estado, que será necessariamente injusto na contra história das raças (FOUCAULT, 1999, p. 94-95).

Um racismo estrutural e estruturado, de purificação e eliminação de grupos étnicos específicos, exercido através dos discursos jurídicos, médicos, uma estrutura governamental, enquanto poder com direito de matar, com direito de decisão da eliminação e do extermínio. O racismo deturbado, invertendo a lógica discursiva com objetivos de justificar a morte. Leis que são aprovadas para justificar a matança e o encarceramento, em nome da paz, da ordem e da “civilização”; ciências que buscam através do biológico, a justificativa para racializar e inferiorizar determinados humanos. A conexão do racismo e do biopoder, apesar de não ser um fenômeno simples, percorre a humanidade em diferentes formatos, ou assim dizendo, nas diferentes relações de poder entre grupos. Mbembe (2018, p.17) afirma que:

Que a “raça” (ou na verdade o “racismo”) tenha lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável. Afinal de contas, o pensamento de classe (a ideologia que define a história como uma luta econômica de classes) a raça foi a sombra sempre presente no pensamento e na prática das políticas do ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros - ou a dominação exercida sobre eles.

Validando a teoria foucaultiana, na discussão contemporânea das drogas, o que ocorre no discurso de guerra às drogas é a posição da droga como inimigo e mal comum à sociedade. “O conceito de droga aparece na história cultural contemporânea, concomitantemente, como um fantasma do mal e como um emblema de saúde” (CARNEIRO, 2018, p.16). E as políticas são movidas pelo aspecto central da saúde quando convém, como explicita Batista (2003, p.23): “assim, aos jovens consumidores das classes média e alta se aplica o paradigma médico, enquanto aos jovens moradores de favelas e bairros pobres se aplica o paradigma criminal”.

Ações como o de higienização pelo poder estatal ocorrem, por exemplo, na *Cracolândia*, onde o governo do estado e da cidade de São Paulo promoveu uma retirada dos dependentes químicos da região de forma autoritária alegando o intuito de acabar com o uso de drogas na região. A regulação do uso de drogas é complementada pelas estruturas patriarcalistas e conservadoras do Brasil, na qual a lei de drogas coloca o judiciário como sistema de decisão no que tange ao uso de drogas ilícitas, sem uma leitura racial e classista, e mantém uma hierarquia social, negando direitos básicos de autonomia. Se falarmos ainda em um sistema penal como um todo, a vida de uma determinada parcela da população é retirada através da força policial, sendo a população mais pobre e negra o grupo penalizado. A discussão sobre a disciplina, é uma das mais sofisticadas técnicas de domesticar e tornar dóceis os corpos, pelo poder estatal:

A disciplina é uma técnica de poder que implica uma vigilância perpétua e constante dos indivíduos. Não basta olhá-los às vezes ou ver se o que fizeram é

conforme a regra. É preciso vigiá-los durante todo o tempo da atividade de submetê-los a uma perpétua pirâmide de olhares. É assim que no exército aparecem sistemas de graus que vão, sem interrupção, do general chefe até o ínfimo soldado, como também os sistemas de inspeção, revistas, paradas, desfiles, etc., que permitem que cada indivíduo seja observado permanentemente (FOUCAULT, 1987, p. 106).

O autor ingressa no debate sobre o poder e o saber no espaço, desde as escolas as instituições carcerárias, como política, e também como ferramenta de controle. Corpos obedientes, punidos, vigiados que, atualmente, favorece o encarceramento da população brasileira, negra e pobre, em sua grande maioria. Se partimos para os fenômenos contemporâneos de controle dos corpos, se aplicam leis de regulação do uso de drogas, mas que servem, negativamente, a um determinado grupo, ao controle desses corpos pelo Estado que impõe a penalização. A proibição de determinadas drogas aparece a partir de uma biopolítica que não utiliza o fator dano, “[...] não obedece a nenhum critério objetivo de maior ou menor nocividade, toxicidade ou potencial de criação de dependência” (CARNEIRO, 2018, p. 45). Acompanha uma relação cultural e de necessidade capitalista, de produção de valor. Dialogando com Foucault (1999), o poder não se cristaliza só no corpo estrutural capitalista, ele perpassa por todas as relações:

O corpo também está diretamente mergulhado em um campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o suplicam, sujeitando-no a cerimônias, exigem-lhe sinais. Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (FOUCAULT, 1999, p. 28).

O poderio capitalista ditou na modernidade que políticas existiriam e que grupo assumiria os espaços de poder totalizante para que invertendo para a base das relações de poder tivessem os corpos que iriam ser sujeitos ao massacre. O saber é fundamental no jogo das relações e instala-se nas dimensões econômicas e políticas, no qual a colonialidade perpassa o saber tornando aqueles advindos de fora do saber eurocêntrico tratado com subalternidade, pois se coloca “a tecnologia do poder no princípio tanto da humanização da penalidade quanto do conhecimento do homem” (FOUCAULT, 1999, p. 27).

Foucault encontra duas relações de forças, sendo uma totalizante a partir da atuação do Estado e outra através de práticas e saberes. A relação saber-poder encontra caminhos diante da colonialidade, que definem políticas e ideologias as quais transformam-se numa bio-necropolítica, aglutinação feita por Achille Mbembe (2020), que a partir dos conceitos de biopoder e estado de exceção, procura identificar a prática de controle sob os corpos e em que condições. Adentrar no contexto da colonialidade permite estabelecer diálogos com a exploração/opressão vivida por determinados grupos, como a população negra como Mbembe (2020) faz pensar o racismo, como instrumento de regulação dos corpos feita por quem detém o poder. Os países colonizados não sofrem apenas pela exclusão, no sentido literal econômico, mas também no campo do poder-saber-ser tendo a possibilidade epistemológica e metodológica a categoria bio-necropolítica, de utilizar a perspectiva racial:

A partir da correlação entre dominadores e dominados de Foucault, torna-se possível compreender, desde o campo macro, as estruturas que se assentam no seio de praticamente todas as consolidações dos Estados nacionais, como maior efetividade na repressão nos países fora do eixo de poder dominador, leia-se as comunidades do sul do globo (GALVÃO, 2010, p. 46).

A partir disso, a categoria biopoder, encontra a de necropolítica na regulação da vida pelos processos políticos que tem na ferramenta do racismo, a forma de extermínio e segregação. Ou seja, através do biopoder, que esferas governamentais decidem, quem morre ou quem vive, encontra-se a necropolítica, as mais diversas formas políticas de subjugação da “vida ao poder da morte”. Que, embora, haja relações de resistência, elas se “reconfiguram profundamente “em relação ao “sacrifício e terror” (MBEMBE, 2016, p. 146).

O RACISMO E A SELETIVIDADE PENAL

Recapitulando o conceito de racismo enquanto estrutural e estruturante, a seletividade penal, ou “seletividade do sistema penal brasileiro” possui dimensões atreladas ao racismo, uma vez que, para o seu entendimento, pressupõe compreender a “construção dos estereótipos de criminosos no contexto nacional, o que, inevitavelmente, deve ter em conta a dimensão racial desses, bem como a forma de funcionamento e atuação das agências executivas”, (SOUZA, 2016, p. 615). O negro é lido como criminoso, suas características são sedimentadas como perigosas, ou suspeitas, pelas instituições (principalmente a polícia) e, discursos que sustentam o biopoder, a biopolítica e a necropolítica. “É pelo fundamento de elaboração de uma criminologia racista, que enxerga o segmento negro” selecionado pelo racismo que o compreende, judicialmente pela “inferioridade e periculosidade, que se dá a sobrevivência dos suplícios e das arbitrariedades nas alcovas do sistema penal” (FLAUZINA, 2006, p.73).

Assim, o cenário encontrado é de uma população negra subalternizada, interligada à pobreza e às nuances da violência sendo marcada também pelo tráfico de drogas. A partir da leitura de dados do Departamento Nacional de Justiça, por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), de dezembro de 2014, o Brasil ocupava o 4º lugar no *ranking* mundial de maior população prisional do mundo, contando com 622.202 pessoas. Dessas, 61,67% eram negros/pretos ou pardos. Em 2017, a taxa de desemprego no Brasil chegou ao seu maior índice nos últimos seis anos contabilizando 12,7%. No âmbito prisional, os dados referentes ao ano em questão, disponibilizados pelo DEPEN, apontam um total de 774.576 pessoas colocando o país no 3º lugar do *ranking* mundial. Vale ressaltar que em 2017 ocorreu uma mudança na forma de publicitação dos relatórios produzidos pelo Departamento Penitenciário. Desde então, as informações passaram a ser apresentadas através de um painel interativo e sem tantos elementos informativos como era na estrutura do relatório. Com isso, um dos componentes suprimidos foi o de raça/etnia, ficando notória a tentativa de maquiagem uma realidade já publicizada em relatórios anteriores quando traçava-se o perfil da população privada de liberdade e era visível pelos números o encarceramento em massa de pessoas negras.

O sistema carcerário brasileiro é expresso por um perfil interseccional das questões de classe, gênero e raça. Segundo informações do Infopen (2016), é uma população majoritariamente composta por homens jovens, com idade entre 18 a 29 anos resultando em 54%, onde pretos e pardos correspondem a 63,4% e o grau de escolaridade de 50,46% é do ensino fundamental incompleto. Ou seja, é um sistema que opera pelos aparatos policiais e judiciais sobre o segmento mais pauperizado e destituído de poder. Assim, o sistema punitivista expressa a preocupação e o compromisso em promover o aprisionamento da pobreza, culpabilização dos indivíduos promovendo a seletividade penal de forma a utilizar o discurso de segurança nacional e combate ao terror cotidiano, quando o Estado deveria promover políticas sociais. A polícia como representação expressiva do poder do Estado vem exercendo seu caráter autoritário no Brasil e em outros países por meio do discurso moralista legitimador da truculência das ações policiais em prol da dita “guerra contra as drogas”. Segundo o Anuário

Brasileiro de Segurança Pública, em 2018, foram 6.220 vidas cessadas em decorrência de intervenções policiais no país. O perfil dessas vítimas são jovens negros, do gênero masculino e com idade entre 15 e 29 anos (77,8%), ou seja, o mesmo perfil da população carcerária masculina. Isto significa, infelizmente, que o Estado está eliminando o que é mais valioso para sua sobrevivência e fortalecimento, o seu recurso humano do qual dependente as questões econômicas, técnica, tecnológica e militar

É levantando indagações que surge a reflexão do papel da mídia sensacionalista reforçadora desta guerra no imaginário da sociedade. De fato, é uma guerra contra as substâncias ilícitas ou mais um mecanismo de controle dos corpos desviantes do posto como “aceitável” para as classes baixas?

A tipificação Drogas, nos registros públicos produzidos pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional)⁷, é apontada em 2014 como a responsável pelo encarceramento de 28% desta população. Em 2017, ela passou a corresponder a 30,2% e em 2019 a expressão passou a ser de 20,28%. No entanto, a leitura de dados quando não contempla a dimensão de raça, classe e gênero, deixa lacunas. Quando a observação parte da dimensão de tipo penal por gênero, é notório o aumento do encarceramento feminino relacionado ao tráfico de drogas. Em 2019, por exemplo, 50,94% das privadas de liberdade estavam associadas ao tráfico ou consumo de drogas. Além disso, é exorbitante o número de presos provisórios tendo em vista que dentro dos 29,75% estão pessoas enquadradas por crimes sem violência como é o caso dos de substâncias ilícitas - com algumas exceções. Vergara (2016, p. 10) pontua: “na prática, a aplicação das leis de drogas se traduziu em abusos sistemáticos dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”. Diante do exposto até aqui, o crescente encarceramento no Brasil traz consigo dois pontos latentes: 1) O número de privados de liberdade após aprovação da Lei de Drogas e 2) O quantitativo de mulheres incidindo no sistema prisional através da lei citada anteriormente.

A LEI DE DROGAS BRASILEIRA E SUAS AMBIGUIDADES

A partir da hipótese de que a população negra é massivamente encarcerada pela política de drogas brasileira, é trazida aqui uma análise do texto legislativo que dá base a essa política. A lei de drogas, 11.343 de agosto de 2006, instaura o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas que tem a finalidade de repressão da produção ilícita e o tráfico, e ao mesmo tempo tem no art. 4º como princípio: “o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade”. O texto legislativo já se mostra ambíguo e contraditório em seu início, destacando diversas vezes o elemento repressivo, ao mesmo tempo, a autonomia do sujeito.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos: I – contribuir para a inclusão social do cidadão, visando torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados; II – promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país (BRASIL, 2006).

O artigo 5º da lei de drogas, apesar de ter como objetivo a socialização do conhecimento de drogas no país, a própria lei atua distante de mecanismos científicos. Quando se verifica a potencialidade destrutiva da maconha *versus* benzodiazepínicos, estudos apontam que o último, produzido pela indústria farmacêutica, gera uma maior dependência e destrutividade (ORLANDI; NOTO, 2005). O Brasil foi o primeiro país a proibir o uso da maconha,

⁷ Não foram encontrados dados mais recentes.

em 1830, penalizando o ‘pito de pango’, ato este que criminalizou os negros, notando-se o tom conservador da medida proibicionista, que se aderiu ao código penal.

Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) XI - articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019), (BRASIL, 2006).

A articulação das instâncias, no texto legislativo tem como compromisso à integralidade de campos de atuação, que de fato se mostram necessárias, porém evidencia-se uma separatividade, a partir, de quem é o sujeito julgado como mencionado anteriormente, acarretando não em uma atuação integral, mais um verdadeiro *apartheid*. A dependência química em nenhum momento do texto é citada como doença biopsicossocial, como esta é de fato. O estado penal é muito mais forte que a atenção à saúde, e isso pode ser percebido no número de encarcerados no Brasil. Quando se analisa a categoria de biopoder neste caso, percebe-se quem deve ser reinserido na sociedade, e tratado no campo da saúde, e quem não deve ser favorecido, na manutenção de um sistema desigual. É importante que a lei traga a perspectiva de exceção dos dependentes químicos, e também a inserção de atendimento integral a estes, como já é realizado nos Centros de Atenção psicossocial (Caps), que ainda esbarram no sistema burocrático do Estado, e devem ser mais articulados com o campo da saúde.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes: I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence; II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam (BRASIL, 2006).

O **evite** de preconceitos e estigmatização imprescindivelmente deve ser um princípio ético para os agentes que trabalham com usuários de drogas. Mas existe na lei algum artigo de punição para aqueles que não seguem a orientação? Ocorrem processos de violência? Esta é identificada e corrigida? E de que forma pode-se preservar o direito à dignidade imposta na constituição? Como a estigmatização é combatida, se o próprio elemento suspeito, existe no imaginário social, cristalizado no sistema policial? São questionamentos plausíveis quando tratamos do sistema penal brasileiro. Vergara (2016, p. 12) realiza o debate sobre a polícia ostensiva:

A mistura de forças policiais pouco preparadas, caracterizadas por altos níveis de corrupção e fracos mecanismos de controle, além de uma estratégia punitiva – deliberada e sem muitos critérios de aplicação – influiu nos baixos níveis de eficiência e legitimidade desta instituição. Do âmbito das políticas públicas surgem pelo menos duas perguntas: a) É necessário reformar as forças policiais para mudar o paradigma atual? b) Ou a mudança de orientação do trabalho policial – mais focado na proteção dos cidadãos e menos no castigo – pode facilitar processos de transformação no interior da força policial?

A polícia faz parte desse sistema penal, e atua nas ruas evidenciando o ‘elemento suspeito’ na busca da apreensão de drogas. A constante repressão reafirmada na lei, induz a uma repressão do sistema policial sobre os corpos negros, mesmo que implicitamente. A regulação da atuação da polícia deveria ser preocupação do Estado, se levarmos em conta

quantos sujeitos negros morrem por confronto policial ou pela chamada “bala perdida”, nessa busca de combate ao tráfico, em especial nos morros e favelas. Podemos destacar a cláusula que coloca as circunstâncias pessoais, e aspectos de conduta para julgar em culpado o sujeito, a partir do uso ou tráfico de drogas ilícitas, sendo o juiz, o responsável por essa decisão:

Art 27º § 2º “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006).

A conduta é elemento-fator de penalidade, levando-se em conta os processos de urbanização e de separação, os lugares suspeitos acabam sendo as localidades da população pobre, e a lei induz a relatividade de circunstâncias pessoais. Dessa maneira a Lei de Drogas deixa lacunas para valores de quem julga e impõe a pena, sendo prevaletentes esse juízo de valor, mas isso não se chocaria com o objetivo de não estigma do parágrafo anteriormente citado?

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova (BRASIL, 2006).

O auto de levantamento das condições encontradas, ou seja, de plantação de drogas serve como prova de ocorrência deste. A constituição protege os sujeitos do Estado no que tange à privacidade à inviolabilidade do domicílio. Porém, quando se trata de tráfico, pode-se prender em flagrante. Ainda assim, se o domicílio é inviolável, porque a suspeita, ou a ligação anônima permite (ou não), a invasão da propriedade, relativizando mais uma vez a atuação policial, no caso do tráfico de drogas? Seria cabível um parágrafo que defendesse o direito fundamental de inviolabilidade do domicílio, mesmo quando se trata de drogas, já que mais uma vez a lei é relativizada.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos reais) de multa ao dia (BRASIL, 2006).

No artigo 33, produzir, ter em depósito, trazer consigo, guardar, entregar a consumo, ainda que, fornecer, gratuitamente, apesar de serem situações completamente diferentes a penalidade é a mesma, e de tempo de reclusão, de 5 a 15 anos, o que configura uma penalidade alta, para uma situação como “trazer consigo”. Então aquele que entrega **gratuitamente**, a droga vai ter no texto penal, a mesma pena para aquele que fabrica ou vende a droga tida como ilícita. Neste caso não se configura tráfico, e o texto da lei não deixa claro esse ponto.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem :I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou

regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274) Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

A lei 13.964 de 2019, vem para complementar a Lei de Drogas, e instaurar uma maior repressão do tráfico de drogas. Percebe-se que no texto legislativo, auxiliar alguém ao uso indevido de drogas também é situação de penalidade. Aparece recorrentemente a palavra repressão no texto da lei de drogas, palavra avessa à autonomia, que também é estabelecida como princípio nesse mesmo texto. Apesar de Foucault entender que a repressão direta não é o objetivo central de um Estado, mas um caminho pelo qual se pode atingir o bem comum, a manutenção do conservadorismo, e elementos desse Estado penal que tem no discurso da segurança nacional brasileira, percorrem de fato uma manutenção excludente, que tem na população negra um alvo fincado na história brasileira.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28 (BRASIL, 2006).

As pontuações de gênero no sistema punitivo estão atreladas à raça a partir do momento que a mulher negra, historicamente, já era punida na esfera privativa pelos seus senhores durante o período escravagista. Os castigos aplicados iam dos mais brandos aos mais severos até incluindo os próprios estupros. Mesmo com o passar dos anos e a “docilização” foucaultiana da punição - retirando-a da esfera privada para a pública - esses corpos não deixaram de estar na mira punitiva, seja ela moral (sociedade) ou penal (Estado). São as mulheres negras, principalmente, que, quando envolvidas na cadeia do tráfico de drogas, ocupam os postos finais do ciclo. A tipificação responsável pelo maior número de mulheres encarceradas expressa ainda penas mais duras quando comparadas ao mesmo crime a sujeitos do gênero masculino.

Entretanto, o cessamento da liberdade da envolvida no tráfico traz o mínimo de impacto no esquema de tráfico, pois tais funções são facilmente preenchidas por novas mulheres ou homens jovens, ocorrendo em diversas situações, a mulher sendo presa por ser “mula”, ou seja, realizando a alocação de drogas, até mesmo para os próprios companheiros dentro das penitenciárias. Seria interessante, não de forma segregacionista, mas de indutor de garantia de direitos, o gênero feminino ser citados em parágrafos, caracterizando um modelo de encarceramento diferente, se pensarmos que a experiência feminina é diferente; algumas mulheres estão grávidas quando são presas, recebem menos visitas do que os encarcerados masculinos, têm filhos, e isso demonstra fatores externos que podem ser levados em conta negativamente quando trata-se de ‘conduta’ mas não numa forma de preservar os direitos daquela mulher.

Na leitura de dados realizada, é possível verificar que o encarceramento no Brasil por tráfico é crescente, em um país que ainda nega direitos a uma parcela da população, como o da dignidade, da vida, se levarmos em conta também o perfil de necropolítica desse Estado. A

mudança do texto legislativo, na diminuição da reclusão, que é exorbitante num relativismo de situações como guardar e vender deve ser revisto, além da definição de quem está cometendo o crime de tráfico.

O texto tem uma tendência extremamente repressiva, ao invés de denotar maior preocupação com a promoção à saúde. Se o encarceramento se fez muito mais presente após a lei de drogas ser sancionada, pontos como esses devem ser modificados, porque se vê uma população autodeclarada parda/preta, em um número discrepantemente maior, na medida em que existe ambiguidade na lei de drogas.

Assim, nos contextos brasileiros, o poder necropolítico se faz visível no sistema carcerário, na população em situação de rua, nos *apartheids* urbanos nas grandes e pequenas cidades brasileiras, em dados relevantes, no genocídio da população negra que em sua maioria é jovem e masculina, na eclosão dos grupos de justiceiros, nos hospitais psiquiátricos, nas filas das defensorias públicas, nas urgências e emergências hospitalares, entre tantos outros lugares (LIMA, 2017, p. 28).

A educação e socialização de drogas deveria se mostrar mais presente na lei de drogas, em parceria com a comunidade acadêmica, e também apresentando transparência em relação aos dados, inclusive de autos de resistência que são ignorados, e constituem o genocídio da população negra, sendo muitas destas ocorridas em atuações dentro das favelas, como local de livre repressão policial. Isso mostra que o estigma está presente em todo o processo relacionado às drogas, e isso é possível pela política proibicionista, em especial da maconha, que encarcera, em quantidades ínfimas, numa toxicidade menor que drogas lícitas como o tabaco e o álcool, e perpetua o destino de jovens negros e negras à subalternidade e à negação de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, percebe-se que o Estado é indutor de medidas punitivas, cada vez mais severas, pela política de drogas. Na leitura das categorias de biopoder e necropolítica e através de índices, nota-se uma população negra cada vez mais encarcerada, desde que a lei de drogas foi sancionada, fomentando esse Estado de necropolítica. Este fenômeno, apesar de complexo, tem nas vanguardas conservadoras, que propagaram o mito da democracia racial, elementos que fazem compreender o processo de segregação implícita a partir do combate às drogas. O encarceramento por tráfico de drogas, parece ser tão comum e abrangente que, no imaginário comum, está sendo feito realmente o combate às drogas.

Aqui temos como proposta a modificação da lei de drogas 1.340 de agosto de 2006, como peça importante para se dar mais atenção ao aspecto da saúde integrada, e menos penalização, podendo ser um uma política construída com a academia, de forma científica e não meramente valorativa. A política de drogas, no contexto do proibicionismo, traz recorrências para a população negra, que faz do Estado o indutor da repressão sofrida por esse grupo que, no discurso de segurança nacional, tira a autonomia por meio de privilégios de uns para a subalternidade de outros. O racismo institucional se faz presente e, por lacunas da lei, militarização da polícia, e a construção de uma estrutura que realiza o *link* do sujeito negro à pobreza, não permite que seus direitos sejam levados em conta, nesse estado de exceção.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sílvia Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**: Nota sobre os Aparelhos Ideológicos de Estado. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985

- BATISTA, Vera, Malaguti. **Diffíceis Ganhos Fáceis: Drogas e juventude Pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BRASIL, IBGE. **Censo demográfico**, 2010. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf. Acesso: 17 de jun. de 2020.
- BRASIL, **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 29 abr. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)** - Departamento Penitenciário Nacional. Dezembro de 2014.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Atualização - Dezembro de 2016. Vinícius Moura Silva, (org.). – Brasília., 2018.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Departamento Penitenciário Nacional. Dezembro de 2017. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiIjE2fjYwY291dG1s00n2m5lwe3ndktzdi4ztrknt1yze3iiwidci6imvimdkwndiwlq0ngmtndnmny05mwyyltriogrhnjmzthlmsj9>. Acesso em 18 de junho de 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Departamento Penitenciário Nacional. Dezembro de 2018. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiIjE2fjYwY291dG1s00n2m5lwe3ndktzdi4ztrknt1yze3iiwidci6imvimdkwndiwlq0ngmtndnmny05mwyyltriogrhnjmzthlmsj9>. Acesso em 18 de jun. de 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**, Dezembro de 2019.. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiIjE2fjYwY291dG1s00n2m5lwe3ndktzdi4ztrknt1yze3iiwidci6imvimdkwndiwlq0ngmtndnmny05mwyyltriogrhnjmzthlmsj9>. Acesso em 18 de jun. de 2020.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira; KORNER, Andrei. Segurança e “guerra ao terror”: um balanço da literatura contemporânea sobre a América Latina após 11 de setembro. **Revista Mediações** (UEL), v. 16, p. 51-71, 2011.
- CARNEIRO, Henrique. As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX, **Revista Outubro**, nº 6, 2002.
- CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.
- CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário**. UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 4ª edição, Rio de Janeiro: Difel, 2019.
- DUARTE, Joana das Flores. **Meninas e territórios: criminalização da pobreza e seletividade jurídica**. São Paulo: Cortez, 2018.
- FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas** / tradução de Renato da Silveira. - Salvador: EDUFBA, 2008.
- FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.
- FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro, **Corpo negro estendido no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Brasília, 2006.
- FÓRUM. **Nova Favela Brasileira**. Instituto Data Favela, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AM/Anexos/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_2%C2%BA%20Forum%20Favela_Consolidado.pdf. Acesso: 17 de jun. de 2020.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: edições Graal, 1979
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. **Revista subjetividades**. Fortaleza, 34-44. Dez. 2016.
- GALVÃO. Cauê, Almeida. **“Entre o corte da espada e o perfume da rosa”**: Proibicionismo, culturalismo racial e seletividade jurídico-midiática da guerra às drogas na zona latinoamericana. 140p. (Dissertação de Mestrado). UNILA, Foz do Iguaçu. 2019.
- HERZ, Mônica. Política de segurança dos EUA para a América Latina após o final da Guerra Fria. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 16, n. 46, p. 85-104, 2002.
- LIMA, Fátima. **Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe**. Arq. bras. psicol. vol.70. Rio de Janeiro, 2018.
- MAZUI, Guilherme. ‘No Brasil, não existe racismo’, diz Mourão sobre assassinato de homem negro em supermercado. **G1**, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/20/mourao-lamenta-assassinato-de-homem-negro-em-mercado-mas-diz-que-no-brasil-nao-existe-racismo.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2021.
- MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Revista do ppgav/eba/ufjr, n. 32, dez., 2016. in: <https://revistas.ufjr.br/index.php/ae/rt/captureCite/8993/0>. Acesso em 06 de fev. 2021.

- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. N-1 edições, 2018.
- OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni, Revan, Rio de Janeiro, 1990
- ORLANDI, Paula; NOTO, Ana Regina. Uso indevido de benzodiazepínicos: um estudo com informantes-chave no município de São Paulo. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 13, n. SPE, p. 896-902, 2005.
- Os quiosques e os cortiços da cidade: nuvens de poeira**. Disponível em:
<http://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/estude/historia-do-brasil/rio-de-janeiro/66-o-rio-de-janeiro-como-distrito-federal-vitrine-cartao-postal-e-palco-da-politica-nacional/2915-os-quiocques-e-os-corticicos-do-rio-republicano>. Acesso em: 08 jun. 2020.
- PEREIRA, Paulo José dos Reis. Crime transnacional e segurança: aspectos recentes do relacionamento entre Estados Unidos e América Latina. In: Ayerbe, Luís Fernando (Org.). **De Clinton a Obama: políticas dos Estados Unidos para a América Latina**. Editora Unesp, 2009
- PINHEIRO, Samya, Katiane Martins. **A guerra às drogas no Brasil**: conservadorismo e criminalização da população negra. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11. Florianópolis, 2017.
- RAMOS, Sílvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento Suspeito**: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- SOUZA, Thais Diniz Coelho de. Seletividade racial do sistema penal brasileiro: origem, mecanismos de manutenção e sua relação com a vulnerabilidade por culpabilidade. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 611-626, 2016.
- VERGARA, Juan Carlos Garzón. **Durões contra os fracos; fracos frente aos durões**: as leis de drogas e a prática da ação policial. Instituto Igarapé, Artigo estratégico 22. Out. 2016
- WHITAKER, João Sette. O que há por trás da ação higienista na cracolândia? **Justificando**, 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/05/25/o-que-ha-por-tras-da-acao-higienista-na-cracolandia/>. Acesso em: 27 mai. 2020.
- XAVIER, Arnaldo. A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista: um debate para o Serviço Social. **Rev. Katál**. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 274-282 jul./dez. 2008.

Recebido em 19-05-2022
Revisões requeridas em 11-11-2022
Aceito em 01-04-2023